

N.F. Nº - 272466.0306/21-5
NOTIFICADO - PEDRO WILLIAN FERREIRA SANTOS LTDA
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/04/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0059-06/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sujeito passivo encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando da efetivação da ação fiscal. Restou constatado que não houve o recolhimento do imposto, antes da entrada da mercadoria no território baiano, referente à aquisição de mercadorias, com o fito de comercialização. Nos autos, existe comprovação de que houve pagamento extemporâneo, com a redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS/2012, pelo que se recomendou a respectiva homologação, realizando-se a apuração da diferença entre o valor exigido e o já quitado pelo Contribuinte. Registro que Contribuinte DESCREDENCIADO não é beneficiário da redução supra. Infração caracterizada. Instância única Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/12/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$1.421,16, mais multa de 60%, equivalente a R\$852,70, perfazendo um total de R\$2.273,86, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 15/23) reproduzindo as informações referentes ao presente lançamento e solicitando que seja associado ao presente processo (SIPRO nº 001071/2022-0) o pagamento do tributo devido, conforme comprovante anexo, a fim de que se possa apurar o saldo devedor e efetuar o recolhimento.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$ 1.421,16, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 852,70, perfazendo um total de R\$ 2.273,86, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal (CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO), fls. 01 e 10. As mercadorias adquiridas foram chapas acrílicas e dobradiças, acobertadas no seu trânsito pelos DANFEs nº 12.129 e 12.130, ambos emitidos em 09/12/2021(fls. 06/07).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O Impugnante solicita que seja associado ao presente PAF o comprovante do pagamento do tributo devido, a fim de que se possa apurar o saldo devedor e efetuar o recolhimento.

Compulsando os documentos presentes nos autos verifico que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 10), quando da realização da ação fiscal, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por ter menos de 06 (seis) meses de atividade; 2) O Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama em 12/12/2021, cuja ciência foi dada na mesma data por preposto da empresa (fls. 04/05). Fato que demarca o início da ação fiscal; 3) A lavratura da Notificação ocorreu em 12/12/21 (fl. 01) e respectiva ciência em 23/02/2022 (fl. 13); 4) O Contribuinte anexou cópia de comprovante de pagamento e respectivo documento de arrecadação, no valor total de R\$1.137,14, relativo às duas operações de aquisições, ocorridas no mês de dezembro/2021, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial (fls. 22/23), as quais foram objeto da ação fiscal. Esta quitação ocorreu em 13/12/2021, sendo efetivada com a **redução de 20% do valor do imposto apurado**, nos termos do art. 274 do RICMS/2012.

Cabe destacar que o Notificado se encontrava na condição de DESCREDENCIADO, por possuir menos de 06 (seis) meses de atividade, quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no posto Fiscal Benito gama. Portanto, uma vez nesta condição, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto antes da entrada neste Estado da mercadoria adquirida, oriunda do Estado de São Paulo, **o que não ocorreu**, descumprindo, assim, o que determina a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o §2º do mesmo artigo, a seguir transcritos.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:
(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)"(grifos nossos)

Note-se que o Posto Fiscal Benito Gama, local onde foi desenvolvida a ação fiscal, situa-se cerca de 13 km da Cidade de Vitória da Conquista/BA, ou seja, as mercadorias adquiridas por contribuinte descredenciado, de fato, já haviam adentrado no território baiano, **desacompanhadas da comprovação do respectivo pagamento do imposto**, o que proporcionou a lavratura do presente lançamento.

Imperioso ressaltar que, como o ICMS Antecipação Parcial não foi recolhido no prazo regulamentar, o Contribuinte não fez jus à redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS/2012, a seguir transcrito.

“Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273. (grifos nossos)”

Entendo, também, que não houve espontaneidade no recolhimento efetuado pelo contribuinte, com base no que preconiza o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”(grifos nosso)

Neste momento, destaco que o legislador utilizou o termo “qualquer”, inexistindo discriminação quanto ao fato do ato praticado ser preparatório ou não, para a efetivação do lançamento.

No que pese a ciência da lavratura (23/02/2022) ter ocorrido após o recolhimento (13/12/2021), a fiscalização já havia sido iniciada, por meio da lavratura do Termo de Ocorrência (12/12/2021), que demarcou o início da ação fiscal, tornando exigível imposto, multa e acréscimos legais.

Reipo a existência de cópia de comprovante de recolhimento e respectivo documento de arrecadação, o qual no campo “Informações Complementares” registra tão somente os números dos dois DANFEs de nº 12.129 e 12.130, que acobertaram as operações de aquisição de mercadorias, objeto da ação fiscal (fls. 22/23).

Considerando o pleito do Contribuinte, que trata da associação do pagamento efetuado com o Processo de nº 001071/2022-0, com o fito de apurar saldo devedor ainda existente e realizar o recolhimento respectivo, na sessão suplementar da 6ª Junta de Julgamento do CONSEF/BA, realizada no dia 27/09/2022, decidiu o colegiado, por unanimidade, pela conversão do feito em diligência, para que fossem procedidas no SIGAT as seguintes alterações, nos documentos de arrecadação, concernentes às Notas Fiscais eletrônicas supramencionadas: 1) No campo 01, alterar o Código da Receita de 2175 para 1755 e 2) No campo 04 alterar a referência 12/2021 para 272466.0306/21-5.

A Diligência foi atendida (fl. 33), retornando os autos para o CONSEF em 01/11/2022. Pelo que, recomendo a homologação do montante recolhido, realizando-se a apuração da diferença entre o valor exigido e o já quitado pelo Contribuinte.

Ante o exposto, entendo que a infração está plenamente caracterizada, embasada nos documentos anexados pelo Notificante, em particular: demonstrativo de débito (fl. 03); termo de ocorrência fiscal (fl. 04); consultas cadastrais relativas ao Notificado (fls. 10/11), sendo cabível a presente exigência.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **272466.0306/21-5**, lavrada contra **PEDRO WILLIAN FERREIRA SANTOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 1.421,16** acrescido de multa estabelecida na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais, bem como que seja homologado o valor de imposto já recolhido, realizando-se a apuração da diferença entre o valor exigido e o já quitado pelo Contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR